



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151487 - DF (2025/0509582-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : FORTCOM COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO- RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL- RJ245274
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL
LTDA.- SICOOB EXECUTIVO
ADVOGADOS : GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ- DF012244
INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO- DF015083
CARLOS HENRIQUE BERGAMASCHI FIOROTE- DF036894

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) necessidade de reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ); ii) dissídio jurisprudencial não comprovado.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151487 - DF(2025/0509582-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FORTCOM COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL
LTDA. - SICOOB EXECUTIVO
ADVOGADOS : GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ - DF012244
INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO - DF015083
CARLOS HENRIQUE BERGAMASCHI FIOROTE - DF036894

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) necessidade de reexame de contexto fático-probatório(Súmula 7/STJ); ii) dissídio jurisprudencial não comprovado.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por FORTCOM COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, contra decisão proferida pelo Ministro Presidente, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: execução de título extrajudicial ajuizada pela COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO, em face da agravante, na qual requer a satisfação de crédito decorrente de cédula de crédito bancário.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento do preparo no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de recolhimento do preparo recursal. A decisão agravada fundamentou-se na inexistência de comprovação robusta da alegada hipossuficiência financeira da pessoa jurídica agravante, considerada insuficiente a mera declaração unilateral, nos termos do art. 99, §2º, do CPC. No agravo interno, a parte recorrente sustenta que a negativa do pedido de gratuidade de justiça configura cerceamento de defesa, especialmente quando o próprio mérito do recurso versa sobre a concessão do referido benefício. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a pessoa jurídica agravante comprovou, de forma idônea e suficiente, sua hipossuficiência econômica para fins de concessão da gratuidade de justiça; e (ii) determinar se a exigência do preparo recursal, diante da negativa do benefício, configura cerceamento de defesa ou ofensa ao direito de acesso à justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica exige, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, comprovação inequívoca da impossibilidade de arcar com os encargos do processo, não sendo suficiente a simples declaração de hipossuficiência. 4. A presunção de veracidade prevista no art. 99, §3º, do CPC aplica-se apenas à pessoa natural, não sendo extensível à sociedade empresária limitada, que detém regime jurídico próprio e autonomia patrimonial, exigindo-se prova documental concreta da incapacidade financeira. 5. A jurisprudência do STJ admite flexibilização quanto à comprovação de hipossuficiência apenas em favor de microempreendedores individuais e empresários individuais, cuja estrutura jurídica se aproxima da pessoa física, o que não se verifica no caso da agravante. 6. Constatada a inércia da parte em recolher o preparo após a negativa da gratuidade e a concessão de prazo para regularização, impõe-se o reconhecimento da deserção, nos termos dos arts. 1.007, §2º, e 932, III, do CPC. 7. Não há violação ao contraditório nem cerceamento de defesa, pois o acesso à justiça se dá nos termos da lei, sendo legítima a exigência de preparo quando não demonstrada a hipossuficiência, especialmente diante de oportunidade prévia de regularização. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: 1. A sociedade empresária limitada somente faz jus à gratuidade de justiça se comprovar, de forma objetiva e robusta, sua hipossuficiência financeira. 2. A presunção de veracidade da declaração de insuficiência prevista no art. 99, §3º, do CPC não se aplica às pessoas jurídicas. 3. A ausência de recolhimento do preparo, após o indeferimento do pedido de gratuidade e a concessão de prazo para regularização, conduz ao reconhecimento da deserção, não configurando cerceamento de defesa. (e-STJ fls. 145/146)

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou especificamente os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial, afastando a incidência das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF, e que não se aplica a Súmula 182 do STJ por ter observado o princípio da dialeticidade. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada, proferida pelo Ministro Presidente, não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 21-E, inciso, V, do RISTJ, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pelo TJDFT:

- i) necessidade de reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ);
- ii) dissídio jurisprudencial não comprovado.

I - Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

1. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar quais os pressupostos fáticos necessários ao julgamento do recurso estavam delineados no acórdão recorrido.

2. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

II - Da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial

3. Com o objetivo de impugnar o óbice da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, deve a parte agravante comprovar que realizou uma análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças entre as situações de fato e a existência de interpretações jurídicas diferentes sobre mesmo dispositivo legal, além de

observar os requisitos formais, consoante previsão dos arts. 1029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ, o que não se verificou nas razões do agravo em recurso especial.

4. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.813.194/ES, Terceira Turma, DJe de 29/2/2024 e AgInt no REsp 2.041.495/RN, Quarta Turma, DJe de 20/12/2023.

5. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

6. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/22.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.151.487 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0509582-0

Número de Origem:

07048045820248070001 07257120820258070000 7257120820258070000 7048045820248070001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FORTCOM COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL
CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO

ADVOGADOS : GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ - DF012244

INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO - DF015083

CARLOS HENRIQUE BERGAMASCHI FIOROTE - DF036894

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FORTCOM COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO BRASIL
CENTRAL LTDA. - SICOOB EXECUTIVO

ADVOGADOS : GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ - DF012244

INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO - DF015083

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026